

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 155 | Segunda-feira, 31/08/2026

Pautas.....	1
Plenário.....	1
Despachos de autoridades	25
Ministro Jorge Oliveira	25
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.....	28
Editais.....	32
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	32

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÉGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

ODAIR JOSE DA CUNHA

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**PLENÁRIO****PAUTA DO PLENÁRIO**

Sessão Ordinária de 02/09/2026, às 14h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: <https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

005.363/2026-8 · Natureza: MONITORAMENTO

Unidade jurisdicionada: Ministério de Minas e Energia.

Representação legal: não há.

005.990/2026-2 · Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: QWC Desenvolvimento de Programas de Computador Ltda.

Unidade jurisdicionada: Serviço Federal de Processamento de Dados.

Representação legal: Lucas Esteves Borges (OAB-CE 26.950), representando QWC Desenvolvimento de Programas de Computador Ltda.

008.311/2026-9 · Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Ministério da Educação; Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Representação legal: não há.

008.975/2025-6 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Unidade jurisdicionada: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS.

Responsáveis: Domingos Malvessi; Katia Maria Lisboa Jardim

Representação legal: Vinicius Jahn Vargas (OAB-RS 69.938) e Dora Luisa Jahn Vargas (OAB-RS 26.140), representando Domingos Malvessi.

009.073/2026-4 · Natureza: MONITORAMENTO

Unidade jurisdicionada: Grupamento de Apoio de Lagoa Santa.

Interessado: Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

010.890/2025-4 · Natureza: MONITORAMENTO

Unidade jurisdicionada: Município de Passo de Camaragibe/AL.

Representação legal: Jose Eduardo do Nascimento Gama Albuquerque (OAB-AL 10.296), representando Município de Passo de Camaragibe/AL.

016.465/2026-1 · Natureza: REPRESENTAÇÃO**Representante:** BC Remoções.**Unidade jurisdicionada:** Polícia Rodoviária Federal.**Representação legal:** Bruna Cristina Silveira Lopes.**017.050/2026-0 · Natureza: DENÚNCIA****Unidade jurisdicionada:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.**Representação legal:** não há.**019.371/2025-0 · Natureza: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO****Unidade jurisdicionada:** Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.**Interessados:** Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; Secretaria-executiva do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.**Representação legal:** não há.**024.271/2025-0 · Natureza: DENÚNCIA****Unidade jurisdicionada:** Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará.**Representação legal:** não há.**Ministro BENJAMIN ZYMLER****004.879/2026-0 · Natureza: RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO****Unidade jurisdicionada:** Petróleo Brasileiro S.A.**Responsável:** Alan Kardec Pinto.**Representação legal:** Márcio Monteiro Reis (OAB-RJ 093.815), Julia Fonseca Rosa (OAB-SP 474.793) e outros, representando Alan Kardec Pinto.**006.024/2026-2 · Natureza: DENÚNCIA****Recorrente:** Identidade Preservada (art. 55, Caput, da Lei N. 8.443/1992).**Unidade jurisdicionada:** Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo.**Representação legal:** não há.**010.092/2026-9 · Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Labor Soluções em Engenharia Ltda.**Unidade jurisdicionada:** Banco do Brasil S.A.**Representação legal:** Vitor da Costa de Souza (OAB-DF 17.542) e outros representando Banco do Brasil S.A.**015.137/2026-0 · Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Serman Elevadores Ltda.**Unidade jurisdicionada:** Universidade Federal da Bahia.**Representação legal:** Simone Almeida Bomfim, representando Serman Elevadores Ltda.

016.177/2026-6 · Natureza: REPRESENTAÇÃO**Representante:** Juan Santos Rodrigues.**Unidade jurisdicionada:** Comando da Aeronáutica - Grupamento de Apoio de Manaus.**Interessados:** Centro de Controle Interno da Aeronáutica Comando da Aeronáutica - Grupamento de Apoio de Manaus.**Representação legal:** Juan Santos Rodrigues, representando Juan Santos Rodrigues.**017.186/2025-0 · Natureza: MONITORAMENTO****Unidade jurisdicionada:** Secretaria da Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.**Representação legal:** não há.**017.259/2026-6 · Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Supramed Serviços de Apoio à Saúde Ltda.**Unidade jurisdicionada:** Município de Feira de Santana/BA**Representação legal:** Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani (OAB-PR 39.667).**023.073/2023-3 · Natureza: ACOMPANHAMENTO****Unidade jurisdicionada:** Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia; Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste; Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.**Interessados:** Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Secretaria Nacional de Políticas de Desenvolvimento Regional e Territorial; Secretaria-executiva da Casa Civil da Presidência da República; Secretaria-executiva do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.**Representação legal:** não há.**036.368/2023-7 · Natureza: SOLICITAÇÃO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL****Unidade jurisdicionada:** Agência Nacional de Transportes Terrestres.**Interessados:** Autopista Fluminense S.A.; Ministério dos Transportes**Representação legal:** Carolynne Alves de Oliveira (OAB-SP 432.049), representando Autopista Fluminense S.A.**Ministro AUGUSTO NARDES****010.156/2026-7 · Natureza: MONITORAMENTO****Unidade jurisdicionada:** Secretaria de Serviços Compartilhados do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.**Representação legal:** não há.**015.866/2025-4 · Natureza: DENÚNCIA****Unidade jurisdicionada:** Superintendência Regional do Incra No Estado de Mato Grosso.**Representação legal:** não há.

017.233/2026-7 · Natureza: MONITORAMENTO

Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Ministério da Educação; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério da Igualdade Racial.

Representação legal: Priscilla Rolim de Almeida (OAB-CE 20.144), Rogerio Telles Correia das Neves (OAB-SP 133.445) e outros, representando Ministério da Igualdade Racial.

022.494/2025-1 · Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Goiás.

Representação legal: não há.

Ministro BRUNO DANTAS**006.270/2026-3 · Natureza: MONITORAMENTO**

Unidade jurisdicionada: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Representação legal: não há.

006.430/2026-0 · Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: BrB Banco de Brasília S.A.; Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil; Companhia Imobiliária de Brasília; Secretaria do Tesouro Nacional.

Representação legal: não há.

017.924/2024-3 · Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Deputado Federal Ivan Valente.

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República.

Responsáveis: Gilson Machado Guimaraes Neto; Osmar Gasparini Terra; Sergio Ricardo Segovia Barbosa

Representação legal: Alberto de Almeida Canuto (OAB-SP 278.267), representando Ivan Valente.

020.546/2023-8 · Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS; Secretaria de Atenção Primária à Saúde.

Representação legal: Alberto Brandão Henriques Maimoni (OAB-DF 21.144) e Rafael Rocha da Silva (OAB-DF 26.713), representando Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS; André Emilio Pereira Linck (OAB-RS 73.503), representando o denunciante.

Ministro JORGE OLIVEIRA**007.235/2026-7 · Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Escala Comunicação & Marketing Ltda.**Unidade jurisdicionada:** Coordenação Geral de Recursos Logísticos - Ministério do Trabalho.**Interessados:** Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Trabalho e Emprego; Coordenação Geral de Recursos Logísticos - Ministério do Trabalho; Secretaria-executiva do Ministério do Trabalho e Emprego**Representação legal:** Roberto Liporace Nunes da Silva (OAB-DF 43.665), representando Escala Comunicação & Marketing Ltda; Edvaldo Costa Barreto Júnior (OAB-DF 29.190), Guilherme Pereira Dolabella Bicalho (OAB-DF 29.145) e outros, representando Mene e Portella Publicidade Ltda.**014.232/2025-1 · Natureza: DENÚNCIA****Unidade jurisdicionada:** Conselho Regional de Nutrição da 5ª Região - Bahia e Sergipe**Representação legal:** não há**015.093/2026-3 · Natureza: DENÚNCIA****Embargante:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).**Unidade jurisdicionada:** Diretoria Geral do Senado Federal.**Representação legal:** não há.**Ministro ANTONIO ANASTASIA****006.881/2026-2 · Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Ideia Construtora e Soluções Ltda.**Unidade jurisdicionada:** Fundo Municipal de Saúde de Tabira.**Representação legal:** Fabio Rogerio Chagas de Brito (OAB-PE 27.212), representando Ideia Construtora e Soluções Ltda.**009.047/2026-3 · Natureza: MONITORAMENTO****Unidade jurisdicionada:** Grupamento de Apoio do Galeão - Comando da Aeronáutica.**Interessado:** Centro de Controle Interno da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**015.598/2026-8 · Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Ministério Público junto ao TCU.**Unidade jurisdicionada:** Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Conselho Nacional de Política Energética; Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia.**Representação legal:** Priscilla Rolim de Almeida (OAB-CE 20.144), Irma Claudia do Nascimento Moraes (OAB-DF 48.255) e outros, representando Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia.

016.073/2026-6 · Natureza: REPRESENTAÇÃO**Representante:** STE Serviços Técnicos de Engenharia S.A.**Unidade jurisdicionada:** Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.**Representação legal:** Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB-DF 29.760), representando STE Serviços Técnicos de Engenharia S.A.**016.103/2026-2 · Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Rossana Fernandes Arquitetura Ltda.**Unidade jurisdicionada:** Município de Buriti dos Lopes/PI.**Representação legal:** Rossana Carla Rodrigues Fernandes, representando Rossana Fernandes Arquitetura Ltda.**016.955/2026-9 · Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Thiago Vital Barroso.**Unidade jurisdicionada:** Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas.**Representação legal:** não há.**Ministro JHONATAN DE JESUS****006.063/2026-8 · Natureza: ACOMPANHAMENTO****Unidade jurisdicionada:** Ministério do Esporte.**Representação legal:** não há.**009.387/2026-9 · Natureza: CONSULTA****Consultante:** Jean Carlos Coelho de Alencar.**Unidade jurisdicionada:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.**Representação legal:** não há.**012.538/2026-4 · Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Osmar Serraglio.**Unidade jurisdicionada:** Município de Francisco Beltrão/PR.**Representação legal:** não há.**015.077/2026-8 · Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Sol A Sol Energia Renovável Ltda.**Unidade jurisdicionada:** Superintendência Regional do DNIT no Estado do Amazonas.**Representação legal:** Luís Eduardo Leite Pessoa (OAB-MA 11.368), representando Sol A Sol Energia Renovável Ltda.

015.262/2018-9 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**Recorrente:** Silvana Aparecida dos Santos Frias.**Unidade jurisdicionada:** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.**Responsáveis:** Daniela Azevedo Duarte; Henrique Budib Dorsa Pontes; José Carlos Dorsa Vieira Pontes; Rildon Vaz da Silva; Solution.com Comercio e Serviços Ltda - Me; Élio Rodrigues Frias**Representação legal:** Flavio Hideyoshi Koga Junior (OAB-MS 26.071) e Fabrizio Tadeu Severo dos Santos (OAB-MS 7.498), representando Daniela Azevedo Duarte; Fabio Ferreira Nunes (OAB-MS 16.578), representando Silvana Aparecida dos Santos Frias; Kelly Monteiro Paes Mateus (OAB-RJ 150.402), representando Solution.com Comercio e Servicos Ltda - Me; Clovis Ferreira Lopes (OAB-MS 5.417), representando Rildon Vaz da Silva; Henrique Budib Dorsa Pontes, representando José Carlos Dorsa Vieira Pontes; Henrique Budib Dorsa Pontes, representando Henrique Budib Dorsa Pontes.**015.776/2026-3 · Natureza: DENÚNCIA****Unidade jurisdicionada:** Companhia das Docas do Estado da Bahia.**Representação legal:** não há.**016.070/2026-7 · Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Decision Team Eireli.**Unidade jurisdicionada:** Universidade Federal Fluminense.**Representação legal:** Fernanda Ramos Carneiro (OAB-RJ 270.535), representando Decision Team Eireli.**Ministro ODAIR CUNHA****014.451/2026-3 · Natureza: DENÚNCIA****Unidade jurisdicionada:** Agência Nacional de Aviação Civil.**Representação legal:** não há.**015.088/2026-0 · Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** WSC - Empreendimentos e Construções Ltda.**Unidade jurisdicionada:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.**Representação legal:** Francisco Sousa dos Santos Neto (OAB-RN 8.134), representando WSC - Empreendimentos e Construções Ltda.**021.622/2025-6 · Natureza: RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO****Recorrentes:** Ministério da Fazenda; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério das Comunicações; Secretaria do Tesouro Nacional.**Unidade jurisdicionada:** Casa Civil da Presidência da República; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Ministério da Fazenda; Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério das Comunicações; Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais; Secretaria do Tesouro Nacional.**Interessados:** Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Fazenda; Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda.**Representação legal:** Cristiane Cardoso Avolio Gomes (OAB-DF 54.313), representando Advocacia-geral da União.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**011.332/2026-3 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Anderson Bruno da Silva Oliveira.**Unidade jurisdicionada:** Fundo Municipal de Saúde de São José da Coroa Grande/PE.**Representação legal:** Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB-PE 30.630), representando Município de São José da Coroa Grande/PE.**016.560/2026-4 - Natureza: DENÚNCIA****Unidade jurisdicionada:** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.**Representação legal:** não há.**016.748/2026-3 - Natureza: DENÚNCIA****Unidade jurisdicionada:** Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro (CRF/RJ).**Representação legal:** não há.**023.103/2025-6 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Routertech Comércio e Serviços Eireli.**Unidade jurisdicionada:** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.**Representação legal:** Mayne Barros da Silva Donoso, representando Routertech Comercio e Serviços Eireli.**PROCESSOS UNITÁRIOS****SUSTENTAÇÃO ORAL****Ministro AUGUSTO NARDES****009.280/2017-0 -** Recurso de revisão em tomada de contas especial instaurada em razão de indícios de diversas irregularidades ocorridas no Escritório da Agência de Promoção de Exportações e Investimentos do Brasil em Dubai, ocorridas entre agosto de 2013 e junho de 2014.**Recorrente:** Sidney Alves Costa.**Unidade jurisdicionada:** Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos.**Responsável:** Sidney Alves Costa.**Representação legal:** Leandro Costa Coppi (OAB-DF 18.991), representando Sidney Alves Costa.**Interesse em sustentação oral:****- Leandro Costa Coppi (OAB/DF nº 18.991), em nome de SIDNEY ALVES COSTA**

018.218/2025-3 - Tomada de contas especial instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil.

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde.

Responsáveis: Aline Kariele Teixeira da Cruz; Drogaria Afonso Rocha Ltda.

Representação legal: Lucas Nonato Pininga (OAB-BA 47.270) e Bruna Havena Aragão Lima (OAB-BA 44.170), representando Aline Kariele Teixeira da Cruz.

Interesse em sustentação oral:

- **Lucas Nonato Pininga (OAB/BA nº 47.270)**, em nome de ALINE KARIELE TEIXEIRA DA CRUZ

Revisor: Ministro Benjamin Zymler (01/07/2026)

Ministro ANTONIO ANASTASIA

036.058/2019-0 - Tomada de contas especial instaurada para apurar dano ao erário na contratação e execução de solução de gerenciamento de contratos administrativos.

Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Responsáveis: Alexandre Quaresma Inácio Silveira; Bruno Martins Wencelewski; Gustavo Adolfo Andrade de Sá; Keila Denise dos Santos de Assis; Lusivaldo dos Santos Ribeiro; N2o Tecnologia da Informação Ltda.; Robson Luiz Dan Czura Galvao; Rogerio Moreira Alves; Vinicius Jatoba Botelho.

Representação legal: Raimundo Nonato Gomes (OAB-DF 33.920) e Karla Cristina Moura da Frota (OAB-DF 27.266), representando Keila Denise dos Santos de Assis; Guilherme Gonçalves Martin (OAB-DF 42.989) e Elísio de Azevedo Freitas (OAB-DF 18.596), representando Bruno Martins Wencelewski; Bárbara de Fátima Marra Clauss (OAB-DF 44.004), Rodrigo Dalmeida Couto Pessoa e outros, representando Lusivaldo dos Santos Ribeiro; Gabriel Sant Anna Reis (OAB-DF 55.760), Caroline da Fonseca Langie Dias (OAB-DF 58.552) e outros, representando Robson Luiz Dan Czura Galvao; Eliana Christina Caldas Alves (OAB-PB 10.257) e Flavio Elton Caldas Alves (OAB-PB 24.284), representando Gustavo Adolfo Andrade de Sá; Guilherme Gonçalves Martin (42989/OAB-DF) e Elísio de Azevedo Freitas (OAB-DF 18.596), representando Alexandre Quaresma Inácio Silveira; Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB-DF 51.623), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB-DF 6.546), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB-DF 41.796), Jaques Fernando Reolon (OAB-DF 22.885) e outros, representando N2o Tecnologia da Informação Ltda.; Eliana Christina Caldas Alves (OAB-PB 10.257), representando Walbia Duarte Gerbasi Andrade de Sa.

Interesse em sustentação oral:

- **Jaques Fernando Reolon (OAB/DF nº 22.885)**, em nome de N2O TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Ministro JHONATAN DE JESUS

025.551/2014-0 - Recursos de reconsideração em tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades e prejuízos identificados na aquisição da refinaria de Pasadena.

Recorrente: Nestor Cunat Cervero, Renato de Souza Duque, Guilherme de Oliveira Estrella, Almir Guilherme Barbassa, Rafael Mauro Comino, Cezar de Souza Tavares, Petróleo Brasileiro S.A, Ildo Luis Sauer, José Sérgio Gabrielli de Azevedo.

Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.

Responsáveis: Almir Guilherme Barbassa, Antonio Palocci Filho, Astra Oil Company Llc, Aurélio Oliveira Telles, Carlos César Borromeu de Andrade, Cezar de Souza Tavares, Claudio Luiz da Silva Haddad, Dilma Vana Rousseff, Fabio Colletti Barbosa, Gleuber Vieira, Guilherme de Oliveira Estrella, Ildo Luis Sauer, José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Luis Carlos Moreira da Silva, Nestor Cunat Cervero, Paulo Roberto Costa, Rafael Mauro Comino, Renato de Souza Duque, Ronaldo da Silva Araujo.

Interessado: Identidade preservada.

Representação legal: Fábio Carneiro Bueno Oliveira (OAB-SP 146.162), representando Ildo Luís Sauer; Matheus Ian Telles Freitas (OAB-BA 42.822), representando Luís Carlos Moreira da Silva; Márcio Monteiro Reis (OAB-RJ 93.815), Ângela Burgos Moreira Garcia (OAB-DF 20.598) e outros, representando a Petróleo Brasileiro S.A.; Walfrido Jorge Warde Júnior (OAB-SP 139.503), Thais Diniz Coelho de Souza (OAB-DF 40.974) e outros, representando Dilma Vana Rousseff; Eduardo Feijó Abreu de Mello Freyre, Ana Caroline dos Santos Accioli (OAB-RJ 211.030) e outros, representando Cláudio Luiz da Silva Haddad; Ana Cristina Golob Machado (OAB-SE 4.373), representando Ana Cristina Golob Machado; Thera Van Swaay de Marchi (OAB-SP 124.527), Silvia Helena Picarelli Gonçalves Johonsom Di Salvo (OAB-SP 315.446) e outros, representando Fábio Colletti Barbosa; Pedro Lucas Ribeiro Rocha, Luíza Salles Velloso Rocha Costa e outros, representando Renato de Souza Duque; Cássio Quirino Norberto (OAB-PR 57.219), Rodolfo de Baldaque Danton Coelho Mestieri (OAB-RJ 174.932) e outros, representando Paulo Roberto Costa; Marcelo Ribeiro Souza Sampaio (OAB-PR 86.314), Victor Leal Domingues (OAB-PR 69.684) e outros, representando Nestor Cuñat Cerveró; Maurício Campos de Faria (OAB-BA 42.833), Matheus Ian Telles Freitas (OAB-BA 42.822) e outros, representando Aurélio Oliveira Telles; Roberto Baptista (OAB-DF 3.212), Pedro Henrique Cardim Barros e outros, representando Almir Guilherme Barbassa; Júlia do Espírito Santo Oliveira Ribeiro (OAB-RJ 226.463), representando Cezar de Souza Tavares; Bruna Silveira Sahadi (OAB-DF 40.606), José Roberto Manesco (OAB-SP 61.471) e outros, representando Antônio Palocci Filho; Moacyr Amâncio de Souza (OAB-DF 17.969) e Haislan Gomes Frota (OAB-DF 43.154), representando Gleuber Vieira; Ana Flávia Rodrigues Araújo, Gabriela Dellacasa Stuckert (OAB-DF 39.693) e outros, representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Ana Luíza Feitosa Vieira (OAB-RJ 2.915/2021) e Márcia Dinis (OAB-RJ 56.466), representando Rafael Mauro Comino; Roberto Baptista (OAB-DF 3.212), Pedro Yago Brandão Leao Queiroz e outros, representando Guilherme de Oliveira Estrella.

Interesse em sustentação oral:

- **Aristides Junqueira Alvarenga (OAB/DF nº 12.500)**, em nome de GUILHERME DE OLIVEIRA ESTRELLA e ALMIR GUILHERME BARBASSA
- **Pedro Yago Araujo Rodrigues (OAB/DF nº 79.141)**, em nome de ILDO LUIS SAUER

Revisor: Ministro Odair Cunha (17/06/2026)

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

039.907/2023-6 - Representação acerca de possíveis irregularidades no âmbito de transferências de recursos em iniciativas de obras do Plano de Ações Articuladas (PAR).

Representante: Tribunal de Contas da União.

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Responsáveis: Gabriel Medeiros Vilar; Marcelo Lopes da Ponte.

Representação legal: não há.

Revisor: Ministro Augusto Nardes (01/07/2026)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

001.928/2015-5 - Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial acerca de superfaturamento e sobrepreço na construção de terminais fluviais no estado do Amazonas.

Embargantes: Consórcio Sanches Tripoloni - Erin.

Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado do Amazonas.

Responsáveis: Construtora Sanches Tripoloni Ltda; Eduardo Tuyoshi Chiba; Erin - Estaleiros Rio Negro Ltda; Heitor Ribeiro da Câmara; Ivete Coêlho Dibo; Leonardo Oliveira Rodrigues; Mario Jorge Dutra da Silva; Moacir Ferreira Torres Júnior; Raif Arruda Sabbag Law; Sistema Pri Engenharia Ltda; Thulio Osinski Balieiro; Waldívia Ferreira Alencar.

Representação legal: Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB-MG 116.302); Iuri do Lago Nogueira Cavalcante Reis (OAB-DF 35.075), Rodrigo Costa Yehia Castro (OAB-MG 177.957); Maria Auxiliadora Dias Carvalho (OAB-AM 7.279); Jamil Josepetti Junior (OAB-PR 16.587); Danielle Natalia Freire de Oliveira (OAB-AM 4.206); Paulo Aristóteles Amador de Sousa e outros.

008.974/2025-0 - Tomada de Contas Especial instaurada para apurar dano ao erário decorrente da concessão irregular de benefício previdenciário.

Unidade jurisdicionada: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS.

Responsáveis: Alaise Andrea Santos de Farias; Katia Maria Lisboa Jardim.

Interessados: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: não há.

008.990/2025-5 - Tomada de Contas Especial instaurada para apurar dano ao erário decorrente da concessão irregular de benefício assistencial.

Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM.

Responsáveis: Genesio Almeida Vinente.

Interessados: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: não há.

010.962/2025-5 - Tomada de Contas Especial instaurada para apurar dano ao erário decorrente da concessão irregular de benefício assistencial.

Unidade jurisdicionada: Gerência Executiva do INSS - Campos dos Goytacazes/RJ.

Responsáveis: Sonia Maria Rocha Santos.

Interessados: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: Célia Regina Leandro dos Santos (OAB-RJ 217.372).

018.526/2019-5 - Recurso de revisão em tomada de contas especial instaurada para apurar omissão no dever de prestar contas de recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar.

Recorrentes: Antônio Barbosa dos Santos Junior.

Unidade jurisdicionada: Município de Filadélfia/BA.

Responsáveis: Antônio Barbosa dos Santos Junior.

Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Representação legal: Andre Dias Ferraz (OAB-BA 17.903) representando Antônio Barbosa dos Santos Junior.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

007.563/2022-1 - Representação acerca de indícios de irregularidade em certames para compra de mobiliário por unidade militar.

Representante: Tribunal de Contas da União.

Unidade jurisdicionada: Base de Administração do Quartel General do Exército.

Responsáveis: Ampy Company produtos para Escritório Ltda.; Carlos Duarte Pontual de Lemos; Cartoon Psi - Cartoon Produtos e Serviços Integrados Ltda.; Claumat Comércio e Serviços de Móveis e Equipamentos Ltda.; Collection Móveis Comércio e Indústria Ltda.; Daniela de Lorenzo Hoffmann; Edomar Wiedtheuper; Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda.; Forma Style Seating Ergonomic Ltda.; Gade Soluções em Mobiliários para Escritório; Gustavo Godoy Ribeiro da Silva; José Robson Diniz; Leticia Almeida Albuquerque; Linear Móveis Ltda.; Lovath Mobiliário e Divisórias Ltda.; Otavio Fontoura Souto Maior; Tekflex Comércio de Móveis para Escritório Ltda.; Tri Signal Ind. e Com de Móveis Ltda.; Vertikal Office Representações Eireli; Viviane Rocha Aguiar Zanotti; Wcene Comércio de Móveis e Cadeiras Ltda.; Wendel Costa Parente; Work Station Comércio de Móveis Ltda.

Representação legal: Danillo de Oliveira Gomes (OAB-DF 65.656), representando Forma Office Comércio de Moveis e Interiores Ltda; Gustavo Mota Guedes (OAB-RJ 95.346), representando Claumat Comércio e Serviços de Moveis e Equipamentos Ltda.; Saulo Malcher Ávila (OAB-DF 52.190), representando Edomar Wiedtheuper; Felipe Gabriel dos Santos Oliveira (OAB-PR 100.969), Jonathan Malheiros Telles (OAB-PR 84.049) e outros, representando Dinauar Douglas de Alencar e Ampy Company Produtos para Escritório Ltda; Monica Nunes Silva Borges, representando Wcene Comércio de Móveis e Cadeiras Ltda.; Luís Eduardo Lopes Serpa Colavolpe (OAB-BA 56.535), representando Linear Móveis Ltda e Tekflex Comércio de Móveis para escritório Ltda.; André Jansen do Nascimento (OAB-DF 51.119), representando Otavio Fontoura Souto Maior; Sergio da Silva Mendes (OAB-DF 79.339), Elísio de Azevedo Freitas (OAB-DF 18.596), representando Forma Style Seating Ergonomic Ltda.; André Jansen do Nascimento (OAB-DF 51.119), representando Viviane Rocha Aguiar Zanotti; Luís Felipe Carvalho Bocayuva (OAB-DF 50.829) e Marcela Carvalho Bocayuva (OAB-DF

41.954) e outros, representando Cartoon Psi - Cartoon Produtos e Serviços Integrados Ltda.; Gabriela Baracho Moreira (OAB-DF 44.217) e outros, representando Carlos Duarte Pontual de Lemos; Alexandre Mattão da Silva (OAB-DF 13.074), representando Collection Móveis Comércio e Indústria Ltda; Vitor Lucas Seixas Fidelis (OAB-RJ 236.450) e outros, representando Gustavo Godoy Ribeiro da Silva; Luiz Guilherme Brasil Pontes (OAB-CE 44.445) e outros, representando Wendel Costa Parente.

008.723/2023-0 - REPRESENTAÇÃO. Possíveis irregularidades a respeito do emprego de mecanismo de mitigação de riscos com base na adoção de contas bancárias vinculadas à concessão, ou simplesmente contas vinculadas, em projetos de desestatização.

Representante: Andre Bulhoses Machado, Gabriel Gouveia Felix, Isabelle De Carvalho Campelo, Priscilla Rolim De Almeida, Rogerio Telles Correia Das Neves.

Unidade jurisdicionada: Advocacia-Geral da União; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério de Portos e Aeroportos; Ministério do Planejamento e Orçamento; Ministério dos Transportes; Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento; Secretaria do Tesouro Nacional; Valec Engenharia Construcões e Ferrovias S/a.

Representação legal: não há.

011.709/2026-0 - Representação a respeito de possíveis irregularidades em concorrência para a contratação de empresa especializada para a elaboração dos projetos básico e executivo de engenharia das obras de duplicação da BR-262/MG, entre João Monlevade e a divisa ES/MG.

Representante: Anetrans - Associação Nacional das Empresas de Engenharia Consultiva de Infraestrutura de Transportes

Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Representação legal: Luciana Dutra de Souza (OAB-GO 20.341), representando Anetrans - Associação Nacional das Empresas de Engenharia Consultiva de Infraestrutura de Transportes.

013.955/2026-8 - Representação acerca de possíveis irregularidades em pregão eletrônico para a contratação de serviços contínuos de medicina do trabalho em saúde ocupacional.

Representante: Jessica Luiza do Nascimento

Unidade jurisdicionada: Serviço Federal de Processamento de Dados.

Representação legal: não há.

017.432/2026-0 - Proposta de Fiscalização.

Interessados: Tribunal de Contas da União.

Representação legal: não há.

021.710/2025-2 - Relatório de Auditoria de conformidade dos pagamentos de benefícios do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS) efetuados em 2025.

Unidade jurisdicionada: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Instituto Nacional do Seguro Social.

Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Previdência Social; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Secretaria-executiva do Ministério da Previdência Social; Secretaria-executiva do Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

Ministro AUGUSTO NARDES

008.872/2024-4 - Recurso em processo administrativo sobre requerimento para realização de teletrabalho no exterior.

Interessado: Cristhian Gärtner dos Santos Camilo.

Representação legal: não há.

033.964/2023-8 - Recurso em processo administrativo sobre requerimento para realização de teletrabalho no exterior.

Recorrente: Ismênia Rose de Lima Matos.

Unidade jurisdicionada: Tribunal de Contas da União.

Representação legal: não há.

Ministro BRUNO DANTAS

019.066/2015-5 - Recurso de revisão em tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades em convênio celebrado para a elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico de Sorriso/MT.

Recorrentes: Rui Aurélio de Lacerda Badaró; Instituto Brasileiro de Ciências e Direito do Turismo.

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo; Município de Araçariquama/SP; Município de Sorriso/MT.

Responsáveis: Dilceu Rossato; Instituto Brasileiro de Ciências e Direito do Turismo; Rui Aurélio de Lacerda Badaró.

Representação legal: Marcelo da Silva Modesto (OAB-SP 356.767), representando Rui Aurélio de Lacerda Badaró e Instituto Brasileiro de Ciências e Direito do Turismo; Sergio Raposo do Amaral (OAB-SP 342.737), Renata Saydel (OAB-SP 194.266) e outros, representando Município de Araçariquama/SP; Carolina Vieira de Almeida Lacerda (OAB-MT 14.556), representando Ricarte de Freitas Junior; Carolina Elma Pereira Schuck (OAB-MT 13.195), Rafaela Guerrize Conte (OAB-MT 17.024) e outros, representando Dilceu Rossato.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 004.160/2025-8** - Tomada de Contas Especial instaurada para apurar dano ao erário decorrente da concessão irregular de benefícios previdenciários.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Responsável: Paulo Cesar Rodrigues.
Representação legal: não há.
- 007.746/2025-3** - Tomada de Contas Especial instaurada para apurar dano ao erário decorrente da concessão irregular de benefício assistencial.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM.
Responsáveis: Genesio Almeida Vinente.
Interessados: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 008.836/2025-6** - Tomada de Contas Especial instaurada para apurar dano ao erário decorrente da concessão irregular de benefício assistencial.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM.
Responsáveis: Genesio Almeida Vinente.
Interessados: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 008.837/2025-2** - Tomada de Contas Especial instaurada para apurar dano ao erário decorrente da concessão irregular de benefício assistencial.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM.
Responsável: Genésio Almeida Vinente.
Representação legal: não há.
- 011.928/2026-3** - Solicitação do Congresso Nacional para que sejam apresentadas informações sobre a atuação governamental diante da exclusão do Brasil da lista da União Europeia de países autorizados à exportação de produtos de origem animal.
Solicitante: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Agricultura e Pecuária, Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério das Relações Exteriores.
Representação legal: não há.
- 015.785/2025-4** - Denúncia sobre possíveis irregularidades na prorrogação de contratações temporárias de médicos veterinários.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Agricultura e Pecuária e Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.
Representação legal: não há.
- 020.680/2025-2** - Tomada de Contas Especial instaurada para apurar dano ao erário decorrente da concessão irregular de benefício previdenciário.
Unidade jurisdicionada: Gerência Executiva do INSS - Natal/RN.
Responsável: Francisco das Chagas Sousa.
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.

- 020.681/2025-9** - Tomada de Contas Especial instaurada para apurar dano ao erário decorrente da concessão irregular de benefício previdenciário.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Responsável: Francisco das Chagas Sousa.
Representação legal: não há.
- 020.683/2025-1** - Tomada de Contas Especial instaurada para apurar dano ao erário decorrente da concessão irregular de benefício previdenciário.
Unidade jurisdicionada: Gerência Executiva do INSS - Natal/RN.
Responsável: Francisco das Chagas Sousa.
Representação legal: não há.
- 029.454/2022-0** - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial instaurada para apurar dano ao erário decorrente de irregularidades na contratação emergencial de unidades móveis de saúde para enfrentamento da pandemia de covid-19.
Embargante: Via Care Clínica Médica Ltda.
Unidade jurisdicionada: Município de Guarulhos/SP.
Responsáveis: Jose Mario Stranghetti Clemente, Rogerio Watanuki Higashi, Via Care Clínica Médica Ltda.
Representação legal: Erika Coronha Benassi (OAB-SP 276.778), representando Via Care Clínica Médica Ltda.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 006.412/2026-2** - Acompanhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) 2027.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Fazenda; Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério do Planejamento e Orçamento; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria do Tesouro Nacional.
Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Fazenda; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Planejamento e Orçamento; Secretaria-executiva do Ministério da Fazenda; Secretaria-executiva do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Secretaria-executiva do Ministério do Planejamento e Orçamento.
Representação legal: não há.
- 007.866/2025-9** - Embargos de Declaração em Denúncia a respeito de possíveis irregularidades em convite de chamamento público cujo objeto é a prestação de serviços de operação logística integrada de medicamentos, materiais hospitalares e demais produtos para o atendimento de Unidades de Saúde localizadas no Estado do Rio de Janeiro/RJ.
Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
Representação legal: Paula Echamende Lindoso Baumann (OAB-DF 24.172) e Daniel Alves Cavalheiro (OAB-DF 40.022), representando Vtc Operadora Logística Ltda; Ramon Dantas Manhães Soares (OAB-DF 24.113), Vanessa Cristina de Oliveira Santos Pereira (OAB-DF 22.630) e outros, representando Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

- 008.865/2026-4** - Representação referente a concorrência para contratação de quatro empresas de marketing promocional.
Representante: Atenas Comunicação Ltda.
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal - CN Contratacoes.
Interessados: Agência Valiant. Ltda.; Caixa Econômica Federal; Latin Promo Ltda.
Representação legal: Lais Briao Koth (OAB-DF 43.160), representando Agência Valiant. Ltda.; Roberto Liporace Nunes da Silva (OAB-DF 43.665), representando Atenas Comunicação Ltda; Monique Rafaella Rocha Furtado (OAB-DF 34.131), representando Latin Promo Ltda.
- 008.880/2026-3** - Embargos de Declaração em Representação acerca de possíveis irregularidades em concorrência eletrônica para contratação de empresa para elaboração de projetos executivos e execução das obras de construção do novo Hospital Universitário da Universidade Federal de São Paulo.
Representante: Dirceu Gomes Caramaschi.
Embargante: Cyaha Construção Engenharia e Empreendimentos Ltda.
Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
Representação legal: Joao Marcos Ferreira de Souza (OAB-SP 412.233), representando Dirceu Gomes Caramaschi; Rayanna Silva Carvalho (OAB-PI 9.005), Alan Soares Eleuterio (OAB-MG 96.954) e outros, representando Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Priscila Lima Aguiar Fernandes (OAB-SP 312.943), Fatima Cristina Pires Miranda (OAB-SP 109.889) e outros, representando Cyaha Construção Engenharia e Empreendimentos Ltda.
- 020.614/2025-0** - Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico para contratação de serviços de vigilância armada.
Representante: Sindesp - Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Ceará.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 3ª Região Fiscal.
Representação legal: Ricardo Sarquis Melo (OAB-CE 10.633), representando Soergo Segurança Ltda; Joao Marcos Sales (OAB-CE 28.252), representando Sindesp-sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Ceará.
- 022.752/2025-0** - Auditoria sobre o Custo Brasil no setor de Telecomunicações.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Telecomunicações; Ministério das Comunicações.
Representação legal: não há.
- 025.613/2024-3** - Acompanhamento do processo de desestatização, por meio de arrendamento portuário, da área MUC04 no Porto de Fortaleza/CE.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Aquaviários e Ministério de Portos e Aeroportos.
Representação legal: não há

037.380/2018-4 - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial instaurada para apurar dano ao erário decorrente de irregularidades na execução de convênio para construção da 1ª etapa do açude no sítio Lajes.

Embargantes: Jose Gurgel Sobrinho.

Unidade jurisdicionada: Município de Poço Dantas/PB.

Responsáveis: Fecol Comercio e Serviços Ltda; Jose Gurgel Sobrinho.

Interessados: Ministério da Integração Nacional.

Representação legal: Herleson Sarllan Anacleto de Almeida (OAB-PB 16.732), representando Jose Gurgel Sobrinho.

Ministro JHONATAN DE JESUS

002.366/2024-0 - Denúncia referente a irregularidades em pregão eletrônico para contratar empresa especializada para a prestação de serviços de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados.

Unidade jurisdicionada: Conselho Federal de Odontologia.

Representação legal: Amanda Teixeira Lobo de Carvalho (OAB-MA 20.663), Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (OAB-MA 8.598) e outros, representando o Conselho Federal de Odontologia; Amanda Teixeira Lobo de Carvalho (OAB-MA 20.663), Raíssa Campagnaro de Oliveira (OAB-MA 18.147) e outros, representando Raíssa Campagnaro de Oliveira, Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva, João Batista Ericeira Filho e Marconi Torres Ferreira; Victor Matheus Scholze de Oliveira (OAB-DF 39.503), representando a Dropreal Brasil Ltda.

015.204/2025-1 - Tomada de Contas Especial instaurada para apurar dano ao erário decorrente de fraudes na movimentação de contas sociais digitais mediante realização irregular de comandos em sistema de segurança tecnológica.

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

Responsável: Rodrigo Guimaraes do Nascimento.

Representação legal: não há.

015.281/2023-0 - Acompanhamento da execução e da governança da Estratégia Comercial de Diesel e Gasolina.

Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.

Representação legal: Marco Aurélio Ferreira Martins (OAB-SP 194.793), representando a Petróleo Brasileiro S.A.

032.370/2023-7 - Tomada de Contas Especial instaurada para apurar prejuízo decorrente de investimento em fundo de participação voltado ao setor de óleo e gás.

Unidade jurisdicionada: Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros.

Responsáveis: Alexandre Aparecido de Barros; Benedito Carlos da Fonseca Botelho; Bruno Oliva Girardi; Carlos Fernando Costa; Estevão Teixeira Latini; Fernando Pinto de Matos; Flávio Filgueiras Pacheco Moreira; Guilherme Gonçalves Soares Neto; Humberto Santamaria; Luís Carlos Fernandes Afonso; Luiz Antônio dos Santos; Manoel de Araújo Gonçalves; Manuela Cristina Lemos Marçal; Marcelo Andreetto Perillo; Maria Gabriela Miranda Melikian; Maurício Franca Rubem; Newton Carneiro da Cunha; Pedro Américo Herbst; Rafaela Guedes Medina Coeli; Ricardo Berretta Pavie; Roberto Henrique Gremler; Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes; Wagner Pinheiro de Oliveira.

Representação legal: Luiz Filipe Alves Menezes (OAB-DF 63.896) e Caio Boris Cardoso Pereira (OAB-DF 67.475), representando Maurício Franca Rubem, Alexandre Aparecido de Barros, Roberto Henrique Gremler, Humberto Santamaria, Carlos Fernando Costa, Luis Carlos Fernandes Afonso e Newton Carneiro da Cunha; Mariana Milanésio Monteggia (OAB-DF 66.133), representando Wagner Pinheiro de Oliveira; Marcello Augusto Lima de Oliveira (OAB-RJ 99.720), André Lemos Dallalana (OAB-RJ 146.132) e outros, representando Rafaela Guedes Medina Coeli e Fernando Pinto de Matos; Karoline Morais Santiago (OAB-RJ 232.198), Leonardo José da Rocha Rezende (OAB-RJ 157.666) e outros, representando a Petros; Renato Andreatti Freire (OAB-SP 128.026), Márcia Cristina Alves Vieira (OAB-SP 99.901) e outros, representando Marcelo Andreetto Perillo.

Ministro ODAIR CUNHA

004.097/2026-2 - Atos de pensão militar.

Unidade jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Interessados: Ana Claudia Pinheiro Ferreira Cunha; Fabiola Rosendo de Sousa; Lucia Correa Pivatelli; Marilena Jacintho de Sousa; Marilene da Silva Santos Costa; Rosane da Silva Santos Horta; Roselene Santos da Silva; Rosenir Santos Ventura; Sandra da Silva Santos Fernando; Tereza Cristina Gouveia da Silva.

Representação legal: não há.

007.632/2014-2 - Recurso de revisão em tomada de contas especial instaurada para apurar dano ao erário na aquisição de bens e serviços.

Recorrente: Marina da Silva Steinbruch.

Unidade jurisdicionada: Defensoria Pública da União.

Responsáveis: Anne Elisabeth Nunes de Oliveira; Fernando de Sousa Lira Araujo; Gilderlan Barreto Santos; Haman Tabosa de Moraes e Córdova; Jose Ferreira de Lima; José Rômulo Plácido Sales; Juliano Martins de Godoy; Manuel de Sousa Junior Filho; Marina da Silva Steinbruch; Paulo Cesar Cunha Arrussul; Sérgio Fehr da Silva.

Representação legal: Wesley Ricardo Bento da Silva (OAB-DF 18.566).

007.869/2025-8 - Relatório de inspeção com o objetivo de verificar a conformidade com a legislação aplicável e a adequação das ações de ressarcimento em curso relativas aos descontos de mensalidades associativas efetuados em benefícios sem autorização dos beneficiários, no período de março de 2020 a março de 2025.

Representante: Deputado Federal Ubiratan Sanderson.

Unidade jurisdicionada: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Gabinete do Ministro - MPS (Extinto); Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Previdência Social.

Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Previdência Social; Instituto Nacional do Seguro Social; Secretaria-executiva do Ministério da Previdência Social.

Representação legal: não há.

017.685/2025-7 - Pedido de reexame em denúncia acerca de possíveis irregularidades na emissão de guia de utilização para extração de minério de ferro.

Recorrente: Agência Nacional de Mineração.

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Mineração.

Representação legal: Alexandre Ramos de Lima (OAB-DF 45.510) e Israel Alves Paulino (OAB-DF 65.639), representando Serra Norte Minerações Ltda.

018.074/2024-3 - Monitoramento das recomendações relacionadas à transparência e à disponibilização de dados do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc).

Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Justiça; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Representação legal: não há.

024.405/2024-8 - Auditoria Operacional com o objetivo de analisar a oferta de profissionais nas áreas de STEM para suprir a demanda do setor de Ciência, Tecnologia e Inovação no Brasil.

Unidade jurisdicionada: Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Ministério da Educação; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; Ministério do Trabalho e Emprego.

Interessados: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Colégio Pedro II; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade de Brasília; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional; Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional; Serviço Social do Comércio - Administração Nacional; Universidade Federal Fluminense.

Representação legal: Cássio Augusto Muniz Borges (OAB-RJ 091.152), representando Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional e Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional.

- 028.994/2020-5** - Recurso de reconsideração em tomada de contas especial instaurada para apurar dano ao erário decorrente de superfaturamento por sobrepreço em contratos de obras custeadas com recursos de convênio destinado à expansão de campus universitário.
Recorrentes: Gerson Barros de Carvalho; CWP Engenharia Ltda; Panda Engenharia e Construção Ltda.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Educação.
Representação legal: João Batista de Oliveira Filho (OAB-MG 20.180), entre outros, representando Gerson Barros de Carvalho; Valério Rodrigues Silva (OAB-MG 51.583), entre outros, representando CWP Engenharia Ltda; Flávio Henrique Unes Pereira (OAB-DF 31.442), entre outros, representando Panda Engenharia e Construção Ltda.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 015.468/2026-7** - Referendo de medida cautelar em Representação acerca de possíveis irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços destinado à aquisição de material de apoio pedagógico.
Representante: Moraes e Soares Sociedade de Advogados.
Unidade jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
Interessados: A Pagina Distribuidora de Livros Ltda.
Representação legal: Fidelis da Silva Moraes Filho (OAB-DF 09.823), representando Moraes e Soares Sociedade de Advogados; Sarah Emanuely Mendes Menezes (OAB-CE 28.336-B), representando Ltsul Comércio e Serviços Ltda.
- 020.712/2023-5** - Monitoramento de determinações e recomendações relacionadas a irregularidades identificadas na execução do Programa Nacional de Reforma Agrária e à gestão dos assentamentos rurais.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Interessados: Superintendência Regional do Incra Em Belém/PA; Superintendência Regional do Incra Em Marabá/PA; Superintendência Regional do Incra Em Santarém/PA; Superintendência Regional do Incra no Distrito Federal; Superintendência Regional do Incra no Estado da Bahia; Superintendência Regional do Incra no Estado da Paraíba; Superintendência Regional do Incra no Estado de Alagoas; Superintendência Regional do Incra no Estado de Goiás; Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso; Superintendência Regional do Incra no Estado de Minas Gerais; Superintendência Regional do Incra no Estado de Pernambuco; Superintendência Regional do Incra no Estado de Rondônia; Superintendência Regional do Incra no Estado de Roraima; Superintendência Regional do Incra no Estado de Santa Catarina; Superintendência Regional do Incra no Estado de Sergipe; Superintendência Regional do Incra no Estado de São Paulo; Superintendência Regional do Incra no Estado de Tocantins; Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre; Superintendência Regional do Incra no Estado do Amapá; Superintendência Regional do Incra no Estado do Amazonas; Superintendência Regional do Incra no Estado do Ceará; Superintendência Regional do Incra no Estado do Espírito Santo; Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão; Superintendência Regional do Incra no Estado do Mato Grosso do Sul; Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná; Superintendência Regional do Incra no Estado do Piauí; Superintendência Regional do Incra no Estado do Rio Grande do Norte; Superintendência Regional do Incra no Estado do

Rio Grande do Sul; Superintendência Regional do Incra no Estado do Rio de Janeiro.

Representação legal: não há.

045.055/2021-1 - Monitoramento de determinações relativas à execução de política de assistência social.

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cidadania (extinto); Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.

Representação legal: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

001.434/2026-8 - Tomada de Contas Especial instaurada para apurar dano ao erário decorrente da concessão irregular de benefícios previdenciários.

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza.

Representação legal: não há.

006.603/2026-2 - Tomada de Contas Especial instaurada para apurar dano ao erário decorrente da concessão irregular de benefícios previdenciários.

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

Responsável: Hugo Oliveira da Rocha.

Representação legal: Fuad da Silva Pereira (OAB-PA 9.658).

006.605/2026-5 - Tomada de Contas Especial instaurada para apurar dano ao erário decorrente da concessão irregular de benefícios previdenciários.

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

Responsável: Hugo Oliveira da Rocha.

Representação legal: Fuad da Silva Pereira (OAB-PA 9.658).

021.603/2025-1 - Tomada de Contas Especial instaurada para apurar dano ao erário decorrente da concessão irregular de benefício previdenciário.

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

Responsável: Francisco das Chagas Sousa.

Representação legal: não há.

024.548/2025-1 - Tomada de Contas Especial instaurada para apurar dano ao erário decorrente da concessão irregular de benefício previdenciário.

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza.

Representação legal: não há.

024.549/2025-8 - Tomada de Contas Especial instaurada para apurar dano ao erário decorrente da concessão irregular de benefícios previdenciários.

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza.

Representação legal: não há.

- 024.550/2025-6** - Tomada de Contas Especial instaurada para apurar dano ao erário decorrente da concessão irregular de benefício previdenciário.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza.
Representação legal: não há.
- 024.558/2025-7** - Tomada de Contas Especial instaurada para apurar dano ao erário decorrente da concessão irregular de benefício previdenciário.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza.
Representação legal: não há.
- 024.674/2025-7** - Tomada de Contas Especial instaurada para apurar dano ao erário decorrente da concessão irregular de benefícios previdenciários.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza.
Representação legal: não há.
- 024.680/2025-7** - Tomada de Contas Especial instaurada para apurar dano ao erário decorrente da concessão irregular de benefício previdenciário.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza.
Representação legal: não há.
- 024.681/2025-3** - Tomada de Contas Especial instaurada para apurar dano ao erário decorrente da concessão irregular de benefício previdenciário.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza.
Representação legal: não há.
- 024.708/2025-9** - Tomada de Contas Especial instaurada para apurar dano ao erário decorrente da concessão irregular de benefício previdenciário.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza.
Representação legal: não há.
- 024.713/2025-2** - Tomada de Contas Especial instaurada para apurar dano ao erário decorrente da concessão irregular de benefício previdenciário.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza.
Representação legal: não há.
- 024.756/2025-3** - Tomada de Contas Especial instaurada para apurar dano ao erário decorrente da concessão irregular de benefício previdenciário.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza.
Representação legal: não há.

024.757/2025-0 - Tomada de Contas Especial instaurada para apurar dano ao erário decorrente da concessão irregular de benefício previdenciário.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza.
Representação legal: não há.

024.759/2025-2 - Tomada de Contas Especial instaurada para apurar dano ao erário decorrente da concessão irregular de benefício previdenciário.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza.
Representação legal: não há.

025.048/2025-2 - Tomada de Contas Especial instaurada para apurar dano ao erário decorrente da concessão irregular de benefício previdenciário.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza.
Representação legal: não há.

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo:** 017.035/2026-0**Natureza:** Representação**Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas**DESPACHO**

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por licitante, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 e no art. 237, VII, do Regimento Interno do TCU, em face do Pregão Eletrônico 90001/2026, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM), destinado ao registro de preços para aquisição de material de apoio pedagógico bibliográfico para atendimento das bibliotecas de suas unidades, com valor estimado de R\$ 9.885.970,00.

2. A representante sustenta, inicialmente, que houve indevida aglutinação de todo o objeto em item único, sem demonstração suficiente da inviabilidade do parcelamento por áreas do conhecimento ou grupos temáticos, em afronta ao princípio do parcelamento e à ampliação da competitividade. Argumenta que a modelagem adotada restringiria a participação de fornecedores aptos a atender parcelas do objeto e potencializaria os efeitos restritivos de outras exigências editalícias.

3. Questiona, ainda, a vedação integral à subcontratação, a exigência de comprovação de capacidade técnica correspondente a 20% do valor estimado da contratação e a limitação do somatório dos atestados a contratos executados concomitantemente. A seu ver, tais exigências não estariam adequadamente justificadas e produziram restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

4. Alega irregularidades na fixação de desconto mínimo obrigatório de 28%, na ausência de disponibilização das memórias de cálculo que embasaram a estimativa da contratação e na disciplina contratual relativa à revisão de preços em contratação estruturada sob o critério de maior desconto. Requer, cautelarmente, a suspensão do certame e, no mérito, a anulação ou retificação das cláusulas tidas como irregulares.

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) propõe o conhecimento da representação e entende existir plausibilidade jurídica parcial em algumas das alegações suscitadas, especialmente quanto à justificativa do não parcelamento do objeto, à utilização do valor estimado da contratação como parâmetro para qualificação técnica e à ausência de estimativa explícita dos quantitativos efetivos da contratação. Propõe, assim, a realização de oitiva do IFAM e a adoção de construção participativa das deliberações.

6. Quanto à cautelar, a unidade instrutiva conclui pela presença do perigo da demora, em razão do estágio avançado do certame, e pela plausibilidade jurídica de parte dos argumentos apresentados. Propõe, contudo, medida cautelar restrita para que o IFAM se abstenha de autorizar adesões às eventuais atas de registro de preços decorrentes da licitação, até pronunciamento definitivo desta Corte sobre a matéria.

7. Feito esse breve resumo, acolho a instrução da AudContratações em seus aspectos fáticos e jurídicos, incorporando-a como razão de decidir, sem prejuízo das observações e conclusões complementares consignadas neste despacho.

8. Inicialmente, conheço da representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU e no art. 103 da Resolução-TCU 259/2014.

9. No tocante ao perigo da demora, constato que o certame já teve sua sessão pública instaurada e se encontra em fase de julgamento das propostas, circunstância que evidencia risco de consolidação dos efeitos da contratação antes da apreciação de mérito da presente representação. Assim, reputo presente esse requisito para fins de análise cautelar.

10. Por outro lado, a análise do perigo da demora reverso exige maior cautela. Conforme assinalado pela unidade técnica, trata-se de contratação voltada ao abastecimento bibliográfico de diversas unidades do IFAM, envolvendo atividades diretamente relacionadas ao ensino, à pesquisa e à extensão. Nesse contexto, eventual interferência no curso regular da contratação pode repercutir negativamente sobre a atualização dos acervos institucionais e sobre obrigações acadêmicas associadas à manutenção e reconhecimento de cursos. Embora inexistam elementos suficientes para afirmar, desde logo, a imprescindibilidade imediata da contratação, também não se dispõe de informações que autorizem concluir pela irrelevância dos potenciais impactos decorrentes de uma medida suspensiva mais abrangente.

11. Passo ao exame da plausibilidade jurídica.

12. Quanto à alegação de indevida aglutinação do objeto, observo que a matéria demanda aprofundamento instrutório. A jurisprudência deste Tribunal prestigia o parcelamento como regra geral para objetos divisíveis, conforme a Súmula-TCU 247. No âmbito específico das aquisições bibliográficas, o Acórdão 180/2015-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, destacou a adequação da divisão por áreas do conhecimento como mecanismo apto a ampliar a competição sem inviabilizar a gestão contratual. Posteriormente, o Acórdão 8.636/2023-1ª Câmara, de minha relatoria, reafirmou a compatibilidade dessa modelagem com contratações de acervo bibliográfico.

13. Todavia, não se trata, neste momento processual, de verificar se a justificativa apresentada pelo IFAM é correta ou incorreta, mas sim se ela é manifestamente insuficiente a ponto de autorizar medida cautelar imediata. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) apresenta motivação formal relacionada à gestão contratual, à uniformização dos descontos, à flexibilidade operacional e à logística dos campi amazônicos, embora a unidade técnica tenha considerado necessário aprofundar a análise acerca da suficiência dessas justificativas para afastar o parcelamento por áreas do conhecimento.

14. No que se refere à vedação à subcontratação, em análise preliminar, não vislumbro plausibilidade jurídica apta a justificar medida cautelar. O art. 122, § 2º, da Lei 14.133/2021 admite expressamente que o edital vede ou restrinja a subcontratação, desde que a decisão seja motivada. Além disso, a própria instrução destacou que atividades como aquisição junto a editoras e contratação de transportadores integram a cadeia ordinária de fornecimento e não caracterizam, por si sós, subcontratação do objeto. O precedente citado pela unidade técnica, Acórdão 2.450/2025-Plenário, de minha relatoria, refere-se precisamente à ausência de justificativa técnica, situação que não se evidencia de forma inequívoca no presente caso.

15. Em relação à qualificação técnica, considero pertinente o aprofundamento da matéria mediante oitiva. Há indícios de inadequação na utilização do valor estimado da contratação como parâmetro para aferição da capacidade técnico-operacional, sobretudo diante da ausência de quantitativos efetivos claramente definidos. Merece registro, contudo, que a exigência de experiência equivalente a 20% da contratação situa-se abaixo do limite máximo admitido pelo art. 67, § 2º, da Lei 14.133/2021.

16. Ademais, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos Acórdãos 2.387/2014-Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), 2.291/2021-Plenário (Relator: Ministro Bruno Dantas), 1.153/2024-Plenário (Relator: Ministro Antonio Anastasia) e 1.466/2025-Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar), admite exigências relacionadas à comprovação de capacidade operacional simultânea, conforme as características do objeto licitado.

17. A aparente impropriedade, portanto, não reside propriamente no percentual adotado ou na exigência de concomitância dos atestados, mas na possível ausência de parâmetro quantitativo adequado para aferição da experiência requerida, questão que demanda contraditório prévio. Nesse ponto, mostra-se relevante o precedente firmado no Acórdão 308/2026-1ª Câmara (Relator: Ministro Jhonatan de Jesus).

18. Quanto ao desconto mínimo de 28%, entendo que não há plausibilidade jurídica suficiente para justificar intervenção cautelar. O percentual foi fundamentado em pesquisa de mercado e a eventual existência de fragilidades metodológicas apontadas pela unidade técnica, relacionadas à exclusão de outlier e à antiguidade de parte das referências utilizadas, não evidencia risco concreto de dano ao interesse público.

19. No que concerne à estimativa dos quantitativos, identifico o ponto mais sensível da representação. De fato, a unidade técnica apontou possível incompatibilidade entre a metodologia do chamado “preço-padrão” e as exigências dos arts. 6º, XXIII, “a”, 18, § 1º, IV, 40, III, 82 e 86 da Lei 14.133/2021, especialmente em relação à ausência de quantitativos efetivos e às repercussões sobre futuras adesões à ata. Sobre esse aspecto, os Acórdãos 308/2026-1ª Câmara (Relator: Ministro Jhonatan de Jesus) e 1.387/2026-Plenário (Relator: Ministro Antonio Anastasia) efetivamente sinalizam preocupação do Tribunal com a ausência de quantitativos definidos em contratações semelhantes.

20. Ainda assim, entendo que a plausibilidade jurídica identificada não conduz, necessariamente, à suspensão do certame ou à paralisação integral de seus efeitos. Isso porque a própria unidade instrutiva delimitou os potenciais riscos à sistemática de adesões por órgãos não participantes, e não à utilização da futura ata pelo próprio órgão gerenciador e pelas unidades participantes originalmente contempladas no planejamento da contratação.

21. Quanto às alegações relativas à revisão de preços, acompanho a conclusão da unidade técnica no sentido da ausência de plausibilidade jurídica. O Termo de Referência distingue o valor-base das obras do percentual de desconto registrado, estabelecendo que este permanecerá inalterado durante a vigência da ata. Não se identifica, em análise preliminar, incompatibilidade relevante com os arts. 92 e 124 da Lei 14.133/2021.

22. Diante desse quadro, entendo não estarem presentes, de forma cumulativa, os requisitos necessários para concessão da cautelar ampla pleiteada pela representante, consistente na suspensão do certame ou de seus atos subsequentes. As irregularidades apontadas demandam aprofundamento instrutório e contraditório prévio, não se evidenciando, neste momento, fumaça do bom direito suficientemente robusta para justificar medida de intervenção mais gravosa.

23. Por outro lado, a questão específica relacionada às futuras adesões à ata de registro de preços revela situação distinta. Considerando os indícios apontados pela unidade técnica quanto à ausência de quantitativos efetivos e os reflexos dessa circunstância sobre os controles previstos nos arts. 82 e 86 da Lei 14.133/2021, bem como o reduzido risco de prejuízo à contratação principal e aos órgãos participantes, reputo prudente acolher, em caráter cautelar, a proposta de impedir a autorização de adesões por órgãos não participantes até ulterior deliberação desta Corte.

24. Ante o exposto, decido:

a) conhecer da presente representação;

b) deferir medida cautelar, sem oitiva prévia, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno/TCU, tendo em vista a existência dos elementos necessários para sua adoção, a fim de que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM) se abstenha de autorizar adesões de órgãos ou entidades não participantes às eventuais atas de registro de preços decorrentes do Pregão Eletrônico 90001/2026, até deliberação ulterior desta Corte;

c) promover a oitiva do IFAM, nos termos propostos pela unidade técnica, para manifestação acerca dos indícios de irregularidade identificados na instrução;

d) autorizar a adoção do procedimento de construção participativa das deliberações, na forma sugerida pela AudContratações; e

e) encaminhar os autos à Seproc para as comunicações.

Brasília, 28 de agosto de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER**Processo: 003.420/2026-4****Natureza:** Tomada de Contas Especial.**Entidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.**Responsável:** Hugo Oliveira da Rocha (044.200.802-30).**DESPACHO**

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor do Sr. Hugo Oliveira da Rocha, em razão de prejuízo ao erário decorrente da concessão indevida do benefício de amparo social ao idoso, NB 88/530.236.330-1, de titularidade da Sra. Maria Oliveira dos Santos.

2. Em exame preliminar (peças 47/49), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) apontou a ocorrência da prescrição, com fundamento no art. 2º da Resolução/TCU 344/2022.

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com o encaminhamento proposto (peça 50).

4. Com as vênias de estilo, entendo que o atual estágio do processo não permite aferir a incidência da prescrição.

5. Segundo a planilha à peça 18, as irregularidades atribuídas ao responsável na fase interna desta TCE teriam maculado a concessão ou manutenção de outros 63 benefícios assistenciais, em um esquema organizado de desvio de recursos públicos apurado no Processo Administrativo Disciplinar 35014.393041/2022-88, instaurado pelo INSS.

6. Desse modo, o juízo sobre a ocorrência ou não da prescrição nestes autos deve levar em consideração os elementos do referido PAD, uma vez que, nos termos do art. 6º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, “aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração”.

7. Ademais, a instrução à peça 47 menciona que, no bojo do TC-003.409/2026-0, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, foi promovida diligência junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a fim de obter documentação referente a uma série de ações penais nas quais o Sr. Hugo Oliveira da Rocha figura como réu.

8. Esse cenário pode atrair a incidência, para o caso concreto, do art. 3º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, com a redação dada pela Resolução/TCU 367/2024, segundo a qual “quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente”.

9. O exame levado a efeito pela AudTCE, contudo, concentrou-se em verificar a identidade formal entre o benefício apurado neste processo e aqueles que foram objeto das referidas ações penais, sem avaliar se o benefício em foco se insere materialmente no mesmo contexto fraudulento a que se referem os processos judiciais.

10. Ante as razões acima expostas, a exemplo da medida preliminar adotada no TC-003.409/2026-0, acima mencionado, e nos TCs 003.416/2026-7, 004.056/2026-4 e 004.058/2026-7, esses da minha relatoria, reputo adequado o retorno dos autos à AudTCE, a fim de que promova nova análise da prescrição:

10.1. à luz dos elementos constantes da cópia integral do PAD 35014.393041/2022-88, de eventuais sindicâncias ou outras apurações administrativas correlatas, a serem obtidas mediante diligência ao INSS; e

10.2. a partir da avaliação aprofundada do conteúdo das ações penais em que o Sr. Hugo Oliveira da Rocha figure como réu, visando verificar se os fatos a que se referem os aludidos processos judiciais estão inseridos em eventual contexto fraudulento que abarque o benefício a que faz referência esta TCE.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 28 de agosto de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 004.056/2026-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Responsável: Hugo Oliveira da Rocha (044.200.802-30).

DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor do Sr. Hugo Oliveira da Rocha, em razão de prejuízo ao erário decorrente da concessão indevida do benefício de amparo social ao idoso, NB 88/536.851.793-5, de titularidade da Sra. Benedita Moraes Melo.

2. Em exame preliminar (peças 47/49), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) apontou a ocorrência da prescrição, com fundamento no art. 8º da Resolução/TCU 344/2022.

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com o encaminhamento proposto (peça 50).

4. Com as vênias de estilo, entendo que o atual estágio do processo não permite aferir a incidência da prescrição.

5. Segundo a planilha à peça 18, as irregularidades atribuídas ao responsável na fase interna desta TCE teriam maculado a concessão ou manutenção de outros 63 benefícios assistenciais, em um esquema organizado de desvio de recursos públicos apurado no Processo Administrativo Disciplinar 35014.393041/2022-88, instaurado pelo INSS.

6. Desse modo, o juízo sobre a ocorrência ou não da prescrição nestes autos deve levar em consideração os elementos do referido PAD, uma vez que, nos termos do art. 6º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, “aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração”.

7. Ademais, a instrução à peça 47 menciona que, no bojo do TC-003.409/2026-0, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, foi promovida diligência junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a fim de obter documentação referente a uma série de ações penais nas quais o Sr. Hugo Oliveira da Rocha figura como réu.

8. Esse cenário pode atrair a incidência, para o caso concreto, do art. 3º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, com a redação dada pela Resolução/TCU 367/2024, segundo a qual “quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente”.

9. O exame levado a efeito pela AudTCE, contudo, concentrou-se em verificar a identidade formal entre o benefício apurado neste processo e aqueles que foram objeto das referidas ações penais, sem avaliar se o benefício em foco se insere materialmente no mesmo contexto fraudulento a que se referem os processos judiciais.

10. Ante as razões acima expostas, a exemplo da medida preliminar adotada no TC-003.409/2026-0, acima mencionado, e nos TCs 003.416/2026-7, 003.420/2026-4 e 004.058/2026-7, esses da minha relatoria, reputo adequado o retorno dos autos à AudTCE, a fim de que promova nova análise da prescrição:

10.1. à luz dos elementos constantes da cópia integral do PAD 35014.393041/2022-88, de eventuais sindicâncias ou outras apurações administrativas correlatas, a serem obtidas mediante diligência ao INSS; e

10.2. a partir da avaliação aprofundada do conteúdo das ações penais em que o Sr. Hugo Oliveira da Rocha figure como réu, visando verificar se os fatos a que se referem os aludidos processos judiciais estão inseridos em eventual contexto fraudulento que abarque o benefício a que faz referência esta TCE.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 28 de agosto de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0750/2026-TCU/SEPROC, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

Processo TC 022.421/2025-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Paulo Nascimento de Souza, CPF: 245.914.751-15, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 26/8/2026: R\$ 1.933.091,82.

O débito decorre da seguinte irregularidade: não comprovação da execução física do objeto pactuado, o que caracteriza infração às normas a seguir: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Lei 11.578/2007; Resolução CD/FNDE 13/2011; e termo de compromisso pactuado.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 18/8/2026: R\$ 2.173.844,72; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 164 de 31/08/2026, Seção 3, p. 127)

EDITAL 0781/2026-TCU/SEPROC, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

Processo TC 030.682/2015-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA Maria do Socorro Cardoso, CPF: 645.241.834-34, do Acórdão 1921/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 26/3/2024, proferido no processo TC 030.682/2015-0, por meio do qual o Tribunal a condenou a, no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação, recolher aos cofres do Tesouro Nacional a multa aplicada por este Tribunal no valor de R\$ 10.000,00 (art. 58, II, da Lei 8.443/1992), que será atualizada monetariamente desde a data do Acórdão condenatório, até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

A responsável fica, ainda, notificada do Acórdão 4.813/2025-TCU-2ª Câmara, que apreciou os embargos de declaração opostos contra o Acórdão 1.921/2024-TCU-2ª Câmara, mantendo, nos termos anteriormente deliberados, a multa individual indicada no parágrafo anterior.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTeseuro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo e da(s) irregularidade(s) acima indicada(s) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

MARYZELY MARIANO
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 2/2023)

(Publicado no DOU Edição nº 164 de 31/08/2026, Seção 3, p. 129)

EDITAL 0799/2026-TCU/SEPROC, DE 27 DE AGOSTO DE 2026

TC 006.909/2025-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Benedito José de Azevedo Neto, CPF: 276.732.351-53, do Acórdão 2752/2026-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 16/6/2026, proferido no processo TC 006.909/2025-6, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 27/8/2026: R\$ 156.715,63. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 15.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 164 de 31/08/2026, Seção 3, p. 128)

EDITAL 0800/2026-TCU/SEPROC, DE 27 DE AGOSTO DE 2026

TC 006.913/2025-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Benedito José de Azevedo Neto, CPF: 276.732.351-53, do Acórdão 2754/2026-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 16/6/2026, proferido no processo TC 006.913/2025-3, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 27/8/2026: R\$ 139.742,13. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 15.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 164 de 31/08/2026, Seção 3, p. 127)

EDITAL 0801/2026-TCU/SEPROC, DE 27 DE AGOSTO DE 2026

TC 006.962/2025-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Benedito José de Azevedo Neto, CPF: 276.732.351-53, do Acórdão 2755/2026-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 16/6/2026, proferido no processo TC 006.962/2025-4, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 27/8/2026: R\$ 168.421,60. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 15.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 164 de 31/08/2026, Seção 3, p. 127)

EDITAL 0802/2026-TCU/SEPROC, DE 27 DE AGOSTO DE 2026

TC 006.970/2025-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Benedito José de Azevedo Neto, CPF: 276.732.351-53, do Acórdão 2756/2026-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 16/6/2026, proferido no processo TC 006.970/2025-7, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 27/8/2026: R\$ 156.738,30. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 15.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 164 de 31/08/2026, Seção 3, p. 129)

EDITAL 0803/2026-TCU/SEPROC, DE 27 DE AGOSTO DE 2026

TC 006.974/2025-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Benedito José de Azevedo Neto, CPF: 276.732.351-53, do Acórdão 2757/2026-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 16/6/2026, proferido no processo TC 006.974/2025-2, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 27/8/2026: R\$ 155.708,90. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 15.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 164 de 31/08/2026, Seção 3, p. 127)

EDITAL 0804/2026-TCU/SEPROC, DE 27 DE AGOSTO DE 2026

TC 006.980/2025-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Benedito José de Azevedo Neto, CPF: 276.732.351-53, do Acórdão 2758/2026-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 16/6/2026, proferido no processo TC 006.980/2025-2, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 27/8/2026: R\$ 158.927,79. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 15.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 164 de 31/08/2026, Seção 3, p. 126)

EDITAL 0805/2026-TCU/SEPROC, DE 27 DE AGOSTO DE 2026

TC 006.984/2025-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Benedito José de Azevedo Neto, CPF: 276.732.351-53, do Acórdão 2759/2026-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 16/6/2026, proferido no processo TC 006.984/2025-8, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 27/8/2026: R\$ 115.590,62. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 15.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 164 de 31/08/2026, Seção 3, p. 128)

EDITAL 0806/2026-TCU/SEPROC, DE 28 DE AGOSTO DE 2026.

Processo TC 014.910/2025-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Ivaldo Correia Leite, CPF: 132.526.075-49, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 28/8/2026: R\$ 88.759,30.

O débito decorre das seguintes irregularidades: habilitação e concessão de benefício previdenciário, sem observância das normas administrativas e legais e sem a esperada comprovação da qualidade de segurado especial dos beneficiários, o que caracteriza infração às normas a seguir: arts. 39, I, 48, § 2º, 106, 142 e 143 da Lei 8.213/1991; art. 62, § 2º, do Decreto 3.048/1999, c/c o art. 133 da IN/INSS 20/2007.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 28/8/2026: R\$ 101.942,19; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, das irregularidades acima indicadas, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 164 de 31/08/2026, Seção 3, p. 129)

EDITAL 0807/2026-TCU/SEPROC, DE 28 DE AGOSTO DE 2026.

Processo TC 014.704/2025-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Ivaldo Correia Leite, CPF: 132.526.075-49, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 28/8/2026: R\$ 100.427,29.

O débito decorre das seguintes irregularidades: habilitação e concessão de benefício previdenciário, sem observância das normas administrativas e legais e sem a esperada comprovação da qualidade de segurado especial dos beneficiários, o que caracteriza infração às normas a seguir: arts. 39, I, 48, § 2º, 106, 142 e 143 da Lei 8.213/1991; art. 62, § 2º, do Decreto 3.048/1999, c/c o art. 133 da IN/INSS/20/2007.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 28/8/2026: R\$ 118.792,93; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, das irregularidades acima indicadas, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 164 de 31/08/2026, Seção 3, p. 128)

EDITAL 0808/2026-TCU/SEPROC, DE 28 DE AGOSTO DE 2026.

Processo TC 016.906/2025-0 - Em razão do disposto no art. 22, inciso III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Paulo Jorge Lago Scaramello (CPF: 765.746.607-34) para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 28/8/2026: R\$ 143.138,19, em solidariedade com o responsável Edimario Tonasse (CPF: 467.161.577-00).

O débito decorre das seguintes irregularidades: concessão irregular do benefício previdenciário de aposentadoria 42/147.950.361-1, de titularidade de José Giovano dos Santos, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência, contabilizando, via inclusão na base PRISMA, vínculo extemporâneo com a empresa L&M Tecnologia de Sistemas LTDA-ME no período de 05/01/1999 a 20/11/2008, sem documentação comprobatória no processo concessório, o que caracteriza infração às normas a seguir: art. 19, §§ 1º e 2º, do Decreto 3.048/1999 (redação dada pelo Decreto 6.722/2008), c/c o art. 10, II, "a", itens 1 a 7 e "e", item 4, § 1º, da OI 174/2007 e os incisos I e III do art. 116 da Lei 8.112/1990.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 28/8/2026: R\$ 165.063,11; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 164 de 31/08/2026, Seção 3, p. 129)

EDITAL 0809/2026-TCU/SEPROC, DE 28 DE AGOSTO DE 2026.

Processo TC 014.387/2025-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Everaldo Costa da Silva, CPF: 843.304.577-68, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 28/8/2026: R\$ 90.779,70.

O débito decorre da seguinte irregularidade: concessão irregular do benefício previdenciário de aposentadoria NB 41/152.143.540-2, de titularidade de Célia Maria de Oliveira, mediante inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência, com uso de tempo de contribuição fictício. O que caracteriza infração às seguintes normas: art. 182 do Decreto 3.048/1999 e art. 313-A do Código Penal.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 28/8/2026: R\$ 98.592,97; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 164 de 31/08/2026, Seção 3, p. 128)

EDITAL 0810/2026-TCU/SEPROC, DE 28 DE AGOSTO DE 2026.

Processo TC 014.944/2025-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Carla Rodrigues Silva, CPF 020.829.831-29, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 28/8/2026: R\$ 193.190,24, em solidariedade com os responsáveis Vitor Mendonça de Souza, CPF 442.736.226-53, e Edgar Alves Pereira, CPF 221.799.248-10.

O débito decorre da seguinte irregularidade: concessão e habilitação irregular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.817.413-3, de titularidade de Cristina de Fatima Spiler, mediante atuação de Carla Rodrigues Silva como intermediária em esquema fraudulento, com apresentação de documentos e requerimentos inidôneos, viabilizando a concessão indevida do benefício. O que caracteriza infração às seguintes normas: arts. 52 a 56 da Lei 8.213/1991; arts. 56, 60 e 62 do Decreto 3.048/1999; arts. 116, incisos I, II e III, e 117, inciso IX, da Lei 8.112/1990.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 28/8/2026: R\$ 217.928,82; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, das irregularidades acima indicadas, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 164 de 31/08/2026, Seção 3, p. 127)

EDITAL 0811/2026-TCU/SEPROC, DE 28 DE AGOSTO DE 2026.

Processo TC 001.293/2026-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Celi de Oliveira Mello, CPF: 261.980.291-15, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizado(s) monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 28/8/2026: R\$ 49.687,99.

O débito decorre da seguinte irregularidade: revisão e concessão irregular do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social — Amparo Social ao Idoso NB 88/700.840.679-8, de titularidade de Margarida Gomes Santos, sem verificação do atendimento das condições legalmente exigidas, após benefício anteriormente indeferido por renda familiar per capita superior ao limite permitido. O que caracteriza infração às seguintes normas: art. 572 da IN-INSS 45/2010; arts. 1º a 20 do Decreto 6.214/2007; e art. 40 da Lei 9.784/1999.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 28/8/2026: R\$ 56.693,42; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 164 de 31/08/2026, Seção 3, p. 126)